



Número: **8015120-34.2020.8.05.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **Terceira Câmara Cível**

Órgão julgador: **Desa. Telma Laura Silva Britto**

Última distribuição : **01/10/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **8003230-58.2019.8.05.0154**

Assuntos: **Sociedade, Antecipação de Tutela / Tutela Específica**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
GIACOMOLLI OLIVEIRA NETO & CONEGLIAN ADVOGADOS ASSOCIADOS (AGRAVANTE)		OLIVERIO GOMES DE OLIVEIRA NETO (ADVOGADO) MARIANE REGINA CONEGLIAN (ADVOGADO)	
MARIO MASSAHIKO YAMADA (AGRAVADO)		CELSO CANDIDO DE SOUZA (ADVOGADO) FABRICIO CANDIDO GOMES DE SOUZA (ADVOGADO) JOAO VICTOR DUARTE SALGADO (ADVOGADO)	
DIRCE TIYE YAMADA (AGRAVADO)		CELSO CANDIDO DE SOUZA (ADVOGADO) FABRICIO CANDIDO GOMES DE SOUZA (ADVOGADO) JOAO VICTOR DUARTE SALGADO (ADVOGADO)	
MARCELO HISAO YAMADA (AGRAVADO)		CELSO CANDIDO DE SOUZA (ADVOGADO) FABRICIO CANDIDO GOMES DE SOUZA (ADVOGADO) JOAO VICTOR DUARTE SALGADO (ADVOGADO)	
KATIA JUNKO MIZOTE YAMADA (AGRAVADO)		CELSO CANDIDO DE SOUZA (ADVOGADO) FABRICIO CANDIDO GOMES DE SOUZA (ADVOGADO) JOAO VICTOR DUARTE SALGADO (ADVOGADO)	
LEANDRO H YAMADA (AGRAVADO)		CELSO CANDIDO DE SOUZA (ADVOGADO) FABRICIO CANDIDO GOMES DE SOUZA (ADVOGADO) JOAO VICTOR DUARTE SALGADO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
26595 921	30/03/2022 10:38	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**  
**Terceira Câmara Cível**

**Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**n. 8015120-34.2020.8.05.0000**

Órgão Julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

Agravante: GIACOMOLLI OLIVEIRA NETO & CONEG  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado(s): OLIVERIO GOMES DE OLIVEIRA NETO, MARIAM  
REGINA CONEGLIAN

Agravados: MARIO MASSAHIKO YAMADA E OUTROS (4)

Advogado(s): CELSO CANDIDO DE SOUZA, FABRICIO CANDID  
GOMES DE SOUZA, JOAO VICTOR DUARTE SALGADO

**ACORDÃO**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EMPRESARIAL HÁ MAIS DE DOIS ANOS. DECISÃO REVOGADA. AGRAVO PROVIDO.

Descumprido requisito formal necessário ao pedido de recuperação judicial dos Agravados relativo ao efetivo



Assinado eletronicamente por: TELMA LAURA SILVA BRITTO - 30/03/2022 10:38:56  
<https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22033010385599600000025987171>  
Número do documento: 22033010385599600000025987171

Num. 26595921 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: OLIVERIO GOMES DE OLIVEIRA NETO - 30/05/2022 11:20:39  
<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22053011203946300000197215289>  
Número do documento: 22053011203946300000197215289

Num. 202677849 - Pág. 2

exercício de atividade empresarial há mais de dois anos, impõe-se a reforma da decisão que deferiu o seu processamento.

Caso em que não foram apresentados documentos contábeis (Balanço e DRE) e da leitura das Declarações de Imposto de Renda de Pessoa Física que instruíram a inicial não se extrai a comprovação do período prévio de atividade empresarial exigido pelo artigo 48 da Lei nº 11.101/2005 para requerimento da recuperação judicial.

Não caracterizada a litigância de má-fé do Agravante, ante a ausência de enquadramento da conduta em um dos incisos do artigo 80 do Código de Processo Civil, não se há que falar em condenação ao pagamento da multa prevista no artigo 81 do mesmo diploma legal.

Decisão revogada. Agravo provido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8015120-34.2020.8.05.0000, sendo Agravante **Giacomoli Oliveira Neto & Coneglian Advogados Associados** e Agravados **Mario Massahiko Yamada e outros**, ACORDAM os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em **dar provimento ao recurso**.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2022.

\_\_\_\_\_  
Presidente



Assinado eletronicamente por: TELMA LAURA SILVA BRITTO - 30/03/2022 10:38:56  
<https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2203301038559960000025987171>  
Número do documento: 2203301038559960000025987171

Num. 26595921 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: OLIVERIO GOMES DE OLIVEIRA NETO - 30/05/2022 11:20:39  
<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22053011203946300000197215289>  
Número do documento: 22053011203946300000197215289

Num. 202677849 - Pág. 3

\_\_\_\_\_  
**Relatora**

\_\_\_\_\_  
**Procurador de Justiça**



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**

**TERCEIRA CÂMARA CÍVEL**

**DECISÃO PROCLAMADA**

Deu-se provimento. Unânime. Realizou sustentação oral, por videoconferência, Dr. Luiz Costa e Dra. Nara Lídia Turra  
Salvador, 29 de Março de 2022.



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**

**Terceira Câmara Cível**

**Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO  
n. 8015120-34.2020.8.05.0000**

**Órgão Julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL**

**Agravante: GIACOMOLLI OLIVEIRA NETO & CONEGLIAN  
ADVOGADOS ASSOCIADOS**

**Advogado(s): OLIVERIO GOMES DE OLIVEIRA NETO, MARIAM  
REGINA CONEGLIAN**

**Agravados: MARIO MASSAHIKO YAMADA E OUTROS (4)**



Assinado eletronicamente por: TELMA LAURA SILVA BRITTO - 30/03/2022 10:38:56  
<https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22033010385599600000025987171>  
Número do documento: 22033010385599600000025987171

Num. 26595921 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: OLIVERIO GOMES DE OLIVEIRA NETO - 30/05/2022 11:20:39  
<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22053011203946300000197215289>  
Número do documento: 22053011203946300000197215289

Num. 202677849 - Pág. 4

Advogado(s): CELSO CANDIDO DE SOUZA, FABRICIO CANDI GOMES DE SOUZA, JOAO VICTOR DUARTE SALGADO

## RELATÓRIO

Giacomolli, Oliveira Neto & Coneglian Advogados Associados interpôs agravo de instrumento, inconformado com a decisão do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais de Luís Eduardo Magalhães que deferiu o processamento da Recuperação Judicial ajuizada por Mário Massahiko Yamada e outros.

O Agravante defende a ausência de comprovação do requisito legal de exercício regular da atividade empresária rural há dois anos ou mais pelos recuperandos, para fins de deferimento do processamento da recuperação judicial.

Afirma que a última safra conduzida pelos recuperandos ocorreu no período de 2014/2015, tendo estes optado por sair da atividade, devido ao alto e histórico endividamento em que se encontram há mais de dez anos, bem como por arrendar todas as áreas para o Sr. Mauro Hiroki Yamada, consoante se vê dos contratos de arrendamento e subarrendamento com vigência até 30 de julho de 2020 e notas fiscais de aquisição de insumos para a safra 2019/2020 e de comercialização dos produtos da safra de 2018/2019.

Acrescenta, ainda, que a ausência de atividade pelos recuperandos também pode ser comprovada pelas últimas Declarações de Imposto de Renda, em que se constata a absoluta ausência de movimentações financeiras relacionadas à atividade agrícola, a exemplo de compra de insumos e venda das *commodities* frutos da atividade.

Sustenta que a Declaração de Imposto de Renda do ano-calendário de 2018 do arrendatário Mauro Hiroki Yamada, por sua vez, demonstra a exploração de arrendamento da Fazenda



Assinado eletronicamente por: TELMA LAURA SILVA BRITTO - 30/03/2022 10:38:56  
<https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2203301038559960000025987171>  
Número do documento: 2203301038559960000025987171

Num. 26595921 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: OLIVERIO GOMES DE OLIVEIRA NETO - 30/05/2022 11:20:39  
<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22053011203946300000197215289>  
Número do documento: 22053011203946300000197215289

Num. 202677849 - Pág. 5

Yamada, bem como a existência de despesas e receitas provenientes da atividade, comprovando o exercício da produção rural.

Refere à notificação extrajudicial enviada pelos Agravados Mário e Dirce Yamada, além de Mauro H. Yamada a um dos credores dos recorridos dois meses antes do pedido de recuperação judicial, na qual informam estarem afastados da atividade agrícola, tendo o Sr. Mauro assumido a dívida a título de aquisição de algumas áreas.

Defende que o foro competente para o processamento e julgamento da recuperação judicial é o da Comarca de São Desidério, local onde os Agravados têm seu domicílio comercial e se situam todos os imóveis rurais próprios e arrendados elencados no processo e que foi reconhecido judicialmente nos autos das Exceções de Incompetência nº 8000282-77.2017.8.05.0231 e 8000866-21.2016.8.05.0154.

Aduz que o ponto comercial onde os Agravados afirmam ser o seu escritório foi alugado antes do pedido de recuperação judicial, “com vistas a induzir o juízo em erro e manipular a competência para o julgamento e processamento da RJ” (ID 7548562 – p. 11).

Requer, por tais razões, o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão agravada. Pede, subsidiariamente, seja declarada a incompetência do juízo da 1ª Vara Cível de Luís Eduardo Magalhães para processar e julgar o feito.

Os Agravados ofereceram contrarrazões, pugnando pelo improvimento do recurso e condenação do recorrente nas penas da litigância de má-fé.

Instada, a Procuradoria de Justiça opinou pela ausência de relevância social suficiente a ensejar a intervenção ministerial.

Posteriormente, o Agravante peticionou (ID 24565610), informando ter sido proferida nova decisão nos autos da Recuperação Judicial, deferindo a designação de Assembleia Geral de Credores, daí porque requereu a concessão de tutela recursal, a fim de que seja sobrestado o andamento do feito até o julgamento do presente recurso.



Assinado eletronicamente por: TELMA LAURA SILVA BRITTO - 30/03/2022 10:38:56  
<https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22033010385599600000025987171>  
Número do documento: 22033010385599600000025987171

Num. 26595921 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: OLIVERIO GOMES DE OLIVEIRA NETO - 30/05/2022 11:20:39  
<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22053011203946300000197215289>  
Número do documento: 22053011203946300000197215289

Num. 202677849 - Pág. 6

Com este sucinto relato, nos termos do artigo 931 do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos à Secretaria para inclusão em pauta de julgamento, observada a faculdade das partes de realizarem sustentação oral (art. 937, VIII).

Salvador, em 25 de fevereiro de 2022.

**Telma Laura Silva Britto**

Relatora



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**

**Terceira Câmara Cível**

---

**Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO  
n. 8015120-34.2020.8.05.0000**

**Órgão Julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL**

**Agravante: GIACOMOLLI OLIVEIRA NETO & CONEG  
ADVOGADOS ASSOCIADOS**

**Advogado(s): OLIVERIO GOMES DE OLIVEIRA NETO, MARIAM  
REGINA CONEGLIAN**

**Agravados: MARIO MASSAHIKO YAMADA E OUTROS (4)**

**Advogado(s): CELSO CANDIDO DE SOUZA, FABRICIO CANDI  
GOMES DE SOUZA, JOAO VICTOR DUARTE SALGADO**

---

**VOTO**



Assinado eletronicamente por: TELMA LAURA SILVA BRITTO - 30/03/2022 10:38:56  
<https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22033010385599600000025987171>  
Número do documento: 22033010385599600000025987171

Num. 26595921 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: OLIVERIO GOMES DE OLIVEIRA NETO - 30/05/2022 11:20:39  
<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22053011203946300000197215289>  
Número do documento: 22053011203946300000197215289

Num. 202677849 - Pág. 7

Registre-se, de início, que, deferida, no bojo dos autos do Agravo de Instrumento nº 8004102-45.2022.8.05.0000, a suspensão da decisão que deferiu a designação de Assembleia Geral de Credores, resta prejudicada a apreciação da tutela de urgência formulada na petição de ID 24565610.

No mérito, assiste razão ao recorrente.

Depreende-se dos autos de origem que o grupo econômico Família Yamada, composto pelos empresários individuais Mário Massahiko Yamada, Dirce Tiye Yamada, Marcelo Hisao Yamada, Katia Junko Mizote Yamada e Leandro H Yamada, requereu recuperação judicial em 10/12/2019 (ID 42135235 dos autos do processo referência).

Em 11/12/2019, o MM. Magistrado *a quo* determinou a realização de perícia para verificação das reais condições de funcionamento do grupo requerente, bem como da regularidade da documentação apresentada, previamente ao deferimento do processamento da recuperação (ID 42222356 dos autos do processo referência).

Realizada a perícia prévia, adveio a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, “diante do cumprimento aos artigos 47, 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005”, bem como declarou a competência do Juízo e determinou a suspensão de todas as ações e execuções contra os recuperandos, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias (ID 42829260 dos autos do processo de origem).

Nestes autos, o Agravante sustenta, contudo, que o requisito de comprovação do exercício de atividade regular pelos últimos 02 (dois) anos, exigido pelo artigo 48 da Lei nº 11.101/05, não restou atendido, motivo pelo qual se mostra equivocada a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial.

Para comprovar a tese de que a última safra conduzida pelos Agravados foi a referente ao período 2014/2015, pois estes teriam arrendado todas as áreas no ano de 2015 para Mauro Hiroki Yamada, terceiro que não integra a recuperação judicial, o recorrente juntou os contratos vinculados ao ID 7548609.



Assinado eletronicamente por: TELMA LAURA SILVA BRITTO - 30/03/2022 10:38:56  
<https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2203301038559960000025987171>  
Número do documento: 2203301038559960000025987171

Num. 26595921 - Pág. 7



Assinado eletronicamente por: OLIVERIO GOMES DE OLIVEIRA NETO - 30/05/2022 11:20:39  
<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22053011203946300000197215289>  
Número do documento: 22053011203946300000197215289

Num. 202677849 - Pág. 8

Da análise dos referidos documentos, observa-se que o primeiro contrato foi firmado entre Marcelo Hisao Yamada e sua esposa Kátia Junko Mizote Yamada, que integram o grupo recuperando, e Mauro Hiroki Yamada e sua esposa Eliza Megumi Yamada, em 28 de outubro de 2015, com prazo final em julho de 2020, tendo como áreas arrendadas as propriedades rurais denominadas “Fazenda Yamada IV” e “Fazenda Yamada V” (ID 7548609 – p. 1/13).

O segundo contrato foi firmado entre Leandro Hiroshi Yamada, integrante do grupo recuperando, e Mauro Hiroki Yamada e sua esposa Eliza Megumi Yamada, na mesma data e igual prazo de encerramento do primeiro pacto, tendo como área arrendada a “Fazenda Yamada VI” (ID 7548609 – p. 15/27).

O último contrato acostado aos autos (ID 7548609 – p. 29/36) foi firmado entre Mario Massahiko Yamada e sua esposa Dirce Tiye Yamada, integrantes do grupo recuperando, e Mauro Hiroki Yamada e sua esposa Eliza Megumi Yamada, contendo data e prazo igual aos anteriores, trazendo como propriedades arrendadas a “Fazenda Tamarana – Lote 58 – A”, “Fazenda Tamarana – Lote 58 – D” e “Fazenda Yamada III”.

Da leitura da perícia prévia vinculada ao ID 42587496 dos autos de origem, por sua vez, observa-se que o Grupo Yamada detém um portfólio de doze propriedades rurais localizadas no estado da Bahia, mais especificamente em São Desidério, sendo duas delas arrendadas, totalizando uma área produtiva aproximada de quatro mil hectares.

Todavia, conquanto à época do pedido de recuperação judicial grande parte dessa área estivesse arrendada a Mauro Hiroki Yamada e sua esposa Eliza Megumi Yamada (2.680 ha), tal fato, por si só, não é indicativo de que os Agravados não mais exerciam atividade empresarial rural, pois não houve arrendamento da totalidade das áreas pertencentes ao Complexo de Fazendas Yamada.

De igual forma, as notas fiscais de aquisição de insumos para a safra 2019/2020 e de comercialização dos produtos da safra de 2018/2019 pelo arrendatário Mauro Horiki Yamada desservem para comprovar a ausência de atividade econômica pelos Agravados, já



Assinado eletronicamente por: TELMA LAURA SILVA BRITTO - 30/03/2022 10:38:56  
<https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2203301038559960000025987171>  
Número do documento: 2203301038559960000025987171

Num. 26595921 - Pág. 8



Assinado eletronicamente por: OLIVERIO GOMES DE OLIVEIRA NETO - 30/05/2022 11:20:39  
<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22053011203946300000197215289>  
Número do documento: 22053011203946300000197215289

Num. 202677849 - Pág. 9

que, como visto, nem todas as propriedades foram objeto de arrendamento.

Defende o recorrente, ainda, que a ausência de comprovação do requisito de exercício de atividade regular pelos últimos 02 (dois) anos pode ser comprovada por meio da análise das últimas Declarações de Imposto de Renda dos recuperandos, dos exercícios 2018 e 2019, nas quais inexistem informações sobre movimentações financeiras relacionadas à atividade agrícola nos anos de 2017 e 2018.

De fato. Da leitura das Declarações de Imposto de Renda de Pessoa Física dos exercícios de 2015, 2016 e 2017 que instruíram o pedido de recuperação judicial (ID 42135831/42137070), constata-se que os Agravados, Mário Massahiko Yamada e Marcelo Hisao Yamada, lançaram informações no campo “Demonstrativo de Atividade Rural” acerca dos dados e identificação dos imóveis explorados, bem como as receitas e despesas advindas dessa atividade nos anos de 2014, 2015 e 2016. No entanto, quanto aos exercícios posteriores de 2018 e 2019, é possível perceber a ausência de informações sobre receitas e despesas decorrentes da exploração dos imóveis declarados, nos anos de 2017 e 2018.

Com relação a Agravada, Dirce Tiye Yamada, verifica-se que, embora conste das declarações dos exercícios de 2015 a 2019 identificação de imóvel explorado na atividade rural, não houve informação acerca de receitas e despesas de custeio nos anos correspondentes.

No que diz respeito ao recorrido Leandro H. Yamada, conquanto informada a existência de imóvel utilizado em atividade rural, apenas na declaração do exercício de 2015 existem dados de receitas e despesas geradas com a aludida atividade no ano-calendário 2014.

Por fim, analisando as declarações de imposto de renda dos exercícios de 2015 a 2019 da recuperanda Kátia Junko Mizote Yamada, observa-se informação de imóveis utilizados em atividade rural, bem assim de receitas e despesas dela advindas por todo o



período declarado. Todavia, é possível constatar que os imóveis declarados não têm correspondência com os elencados na perícia prévia pertencentes ao Complexo de Fazendas Yamada.

Na tentativa de rebater os argumentos do Agravante, os recorridos afirmam, em sede de contrarrazões, que, embora tenham arrendado alguns imóveis, pelo período de 2015 a 2019, continuaram exercendo sua atividade de cultivo nos imóveis de matrículas sob os números 1.100, 1.644 e 1.086, juntando, para corroborar suas alegações, os contratos de arrendamento vinculados aos ID's 20968658, 20968660, 20968663 e 20968667.

O primeiro deles foi firmado entre a Agropecuária North Dakota Ltda. e Mario Massahiko Yamada, tendo como objeto a área de 310 ha da Fazenda North Dakota, que seria utilizada para o plantio de sorgo, milho, algodão, arroz e soja, com período de vigência até 30/07/2016.

O segundo instrumento refere-se à prorrogação do contrato de arrendamento firmado com a Agropecuária North Dakota Ltda., estabelecendo o vencimento em 30/05/2020.

Com relação aos dois últimos contratos acostados, verifica-se que estes foram firmados entre a Agropecuária Howell Ltda. e Mario Massahiko Yamada, tendo como objeto a área de 400 ha da Fazenda Howell, com período de vigência inicial até 30/05/2016, posteriormente prorrogado para 30/05/2020.

No entanto, tais contratos não são suficientes para comprovar o período prévio de atividade empresarial exigido pela Lei nº 11.101/2005 para requerimento da recuperação judicial. Explico.

A Lei nº 11.101/2005 estabelece para a efetivação do pedido de recuperação judicial ao empresário rural o cumprimento de requisitos cumulativos, sendo que a inobservância de qualquer um deles pode vir a obstar o seu regular processamento. Confira-se:

“Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:



Assinado eletronicamente por: TELMA LAURA SILVA BRITTO - 30/03/2022 10:38:56  
<https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22033010385599600000025987171>  
Número do documento: 22033010385599600000025987171

Num. 26595921 - Pág. 10



Assinado eletronicamente por: OLIVERIO GOMES DE OLIVEIRA NETO - 30/05/2022 11:20:39  
<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22053011203946300000197215289>  
Número do documento: 22053011203946300000197215289

Num. 202677849 - Pág. 11

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

§ 1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.

§ 2º No caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no *caput* deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente.

§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no *caput* deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.

§ 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF.

§ 5º Para os fins de atendimento ao disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, as informações contábeis relativas a receitas, a bens, a despesas, a custos e a dívidas deverão estar organizadas de acordo com a legislação e com o padrão contábil da legislação correlata vigente, bem como guardar obediência ao regime de competência e de elaboração de balanço patrimonial por contador habilitado."

Da leitura do aludido artigo, notadamente do § 2º, se extrai a conclusão de que, embora seja necessário o prévio registro como produtor rural para a efetivação do pedido de recuperação judicial, não há óbice ao cômputo do período anterior ao registro vigente para o perfazimento do total de mais de dois anos de regular exercício da atividade empresarial.



Saliente-se que, a teor do § 3º, a comprovação do exercício de atividade rural por pessoa física pelo prazo estabelecido no *caput* do art. 48 dar-se-á com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial.

Desse modo, tem-se que as Declarações de Imposto de Renda que instruíram o pedido de recuperação judicial na origem, objetivando comprovar os requisitos legais, nada informam acerca da efetiva exploração da área arrendada pelo recuperando Mario Massahiko Yamada, tampouco receitas e despesas advindas da atividade.

Também não constam dos autos de origem notas fiscais referentes às compras de insumos ou vendas dos produtos colhidos nas propriedades rurais arrendadas ou mesmo outros documentos, a exemplo daqueles listados no § 3º da Lei nº 11.101/2005, capazes de comprovar o regular exercício de atividade empresarial rural há mais de dois anos pelos agravados.

Registre-se, inclusive, que, ao tempo da perícia prévia, a ausência de documentos contábeis restou constada pelo Administrador Judicial ao tratar da análise financeira do Grupo Yamada:

“Como já mencionado anteriormente, o Grupo Yamada é composto por cinco empresas: ” MARIO MASSAHIKO YAMADA, DIRCE TIYE YAMADA, MARCELO HISAO YAMADA, KATIA JUNKO MIZOTE YAMADA e LEANDRO H YAMADA.

Contudo, por se tratar de empresas recém constituídas (10/2019 e 12/2019), não nos foi apresentado documentos contábeis (Balanço e DRE), os quais foram substituídos pelos IRPF dos anos de 2014 a 2018, o que dificulta uma análise mais precisa dos números, inclusive de faturamento, neste primeiro momento de Perícia Prévia.

Por outra lado, se projetarmos o faturamento de acordo com os índices de produtividade (área cultivada, produtividade por hectare e preço da saca), constataremos uma receita bruta de R\$ 11 milhões e de R\$ 19 milhões nos anos de 2017 e 2018, respectivamente, apresentando crescimento de 72%.



Assinado eletronicamente por: TELMA LAURA SILVA BRITTO - 30/03/2022 10:38:56  
<https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2203301038559960000025987171>  
Número do documento: 2203301038559960000025987171

Num. 26595921 - Pág. 12



Assinado eletronicamente por: OLIVERIO GOMES DE OLIVEIRA NETO - 30/05/2022 11:20:39  
<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22053011203946300000197215289>  
Número do documento: 22053011203946300000197215289

Num. 202677849 - Pág. 13

Outro ponto a destacar se refere ao patrimônio contábil declarado em Imposto de Renda, perfazendo R\$ 12 milhões em 2018, mantendo-se estável em relação ao ano anterior...”

Não bastasse isso, o afastamento dos Agravados da atividade produtiva pelo período de dois anos que antecederam o pedido de recuperação judicial também pode ser extraída da informação contida no item 6 do Plano de Recuperação Judicial acostado a estes autos:

“6 - AÇÕES TOMADAS PELAS RECUPERANDAS NO DECORRER DO PROCESSO A “FAMÍLIA YAMADA”, ao longo do processo de recuperação procurará, ainda, as seguintes medidas visando aumento de sua lucratividade.

(...)

6.2 – Encerramento do contrato de arrendamento

Em 2019 “FAMÍLIA YAMADA”, após alguns anos arrendando suas terras, retomou as operações de Plantio próprio.” (ID 7548774)

Como se vê, portanto, os Agravados não comprovaram o requisito legal de exercício prévio de atividade rural há mais de dois anos pelas empresas componentes do Grupo Yamada imprescindível para o regular prosseguimento da recuperação judicial.

À vista disto, **dou provimento ao agravo**, para revogar a decisão que deferiu o pedido de recuperação judicial.

Deixo de acolher o pedido formulado nas contrarrazões de condenação do Agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé estabelecida no artigo 81 do Código de Processo Civil, porquanto não incidentes as hipóteses previstas no artigo 80 do mesmo diploma legal.

**É como voto.**

Salvador, em                    de                    de 2022.

**Telma Laura Silva Britto**



Assinado eletronicamente por: TELMA LAURA SILVA BRITTO - 30/03/2022 10:38:56  
<https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2203301038559960000025987171>  
Número do documento: 2203301038559960000025987171

Num. 26595921 - Pág. 13



Assinado eletronicamente por: OLIVERIO GOMES DE OLIVEIRA NETO - 30/05/2022 11:20:39  
<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22053011203946300000197215289>  
Número do documento: 22053011203946300000197215289

Num. 202677849 - Pág. 14

## Relatora



Assinado eletronicamente por: TELMA LAURA SILVA BRITTO - 30/03/2022 10:38:56  
<https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2203301038559960000025987171>  
Número do documento: 2203301038559960000025987171

Num. 26595921 - Pág. 14



Assinado eletronicamente por: OLIVERIO GOMES DE OLIVEIRA NETO - 30/05/2022 11:20:39  
<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22053011203946300000197215289>  
Número do documento: 22053011203946300000197215289

Num. 202677849 - Pág. 15